



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720322/2017-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.296 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2015

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONTESTAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXTENSÃO.

O FAP atribuído às empresas pelo antigo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

O efeito suspensivo atribuído pela norma ao processo de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) consiste na suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente e só adquire operatividade e utilidade para o contribuinte após o lançamento, ficando a cobrança do tributo suspensa a partir deste ato até o deslinde do processo administrativo perante o órgão competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.296 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.720322/2017-07

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-82.900 - 12ª Turma da DRJ/SPO, fls. 427 a 439.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

- Tratam os autos de lançamento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados não recolhidas em época própria, relativas às competências de 08/2012 a 12/2015, no valor total de R\$ 2.118.651,06 (dois milhões, cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e seis centavos), com os respectivos acréscimos legais.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 19/22:

- O fato gerador da obrigação previdenciária tem por origem as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos segurados empregados, que lhe prestaram serviço, sendo que as bases de cálculo utilizadas para o lançamento foram as declaradas em GFIP pelo sujeito passivo, com status "Exportada", até a data do início do procedimento fiscal.

No cadastro referente ao sujeito passivo, matriz e suas filiais, verifica-se que no período de 03/2012 a 12/2015, o código CNAE declarado como atividade econômica principal foi 8011101 - risco grave - Alíquota RAT 3,00%, sendo que o FAP deveria ser:

ANO	FAP
2012	1,6670
2013	1,5757
2014	1,4321
2015	1,4656

- Ao analisar o preenchimento das GFIP, a fiscalização verificou que o campo CNAE Preponderante foi preenchido com o código 8011101 - prestação de serviços de vigilância patrimonial, correspondente ao risco grave, na totalidade do período (3%). No entanto, no que se refere às alíquotas do Fator Acidentário Previdenciário -FAP -, em todo o período já referido, a empresa declarou percentual de 1 % apenas, inferior aos coeficientes corretos, gerando divergência entre o RAT ajustado devido e o RAT declarado pelo Contribuinte.

- A empresa entrou administrativamente no INSS - Ministério da Previdência Social - MPS - Secretaria de Políticas de Previdência Social SPS – Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSO através do FORMULÁRIO DE CONTESTAÇÃO ONLINE DO FAP discordando das alíquota FAP aplicáveis conforme tabela abaixo:

ANO	Nº PROCESSO	FAP-Web	FAP declarado	FAP devido
2012	1212040005503/01-1	1,6670	1,00	1,6670
2013	1311270006398/01-1	1,5757	1,00	1,5757
2014	1411210009244/01-1	1,4321	1,00	1,4321
2015	1411210009244/01-1	1,4656	1,00	1,4656

- Encontra-se sobrestado, aguardando decisão de Tribunal Superior, com decisão favorável à União, o Mandado de Segurança 5019640-43.2010.4047100, movido pelo contribuinte, que tem por finalidade a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é objeto deste Auto de Infração, que trata da alíquota de GILRAT.

- O fato relatado configura, em tese, ilícito penal, e será objeto de comunicação ao Ministério Público Federal para eventual propositura de ação penal, em relatório à parte

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada, devidamente intimada a fim de impugnar o auto de infração acima identificado, apresentou defesa administrativa, alegando, em breve síntese, que:

A contribuição patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, seria um tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, ausente a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, sequer aventada no relatório fiscal, a constituição de créditos tributários de tributos sujeitos a lançamento por homologação deveria observar a regra de decadência prevista no § 4.º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

O fisco disporia, assim, do prazo de 5 (cinco) anos, contado do fato gerador, para se opor à declaração e ao pagamento realizados pelo contribuinte. Decorrido esse prazo, o lançamento seria considerado homologado e o crédito definitivamente extinto. Tendo sido notificado o contribuinte dos autos de infração em 11 de setembro de 2017, teria havido a decadência do crédito tributário de contribuições previdenciárias da competência de agosto de 2012.

O contribuinte teria apresentado contestações ao FAP relativo a todos os anos apurados na autuação fiscal (2012 a 2015), conforme comprovariam os documentos anexos, sendo que os processos administrativos ainda permaneceriam em tramitação.

Diante do efeito suspensivo decorrente dos processos administrativos de contestações ao FAP, seria claramente indevida a constituição de crédito tributário relativo a divergências sobre a aplicação desse fator na apuração da contribuição sobre riscos de acidente do trabalho (GILRAT), devendo o mesmo ser desconstituído.

A empresa reporta-se aos termos das suas contestações administrativas ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), já apresentadas para cada exercício, a justificar o descabimento da sua aplicação para o cálculo da contribuição GILRAT. As contestações, anexadas por cópias à presente impugnação, declinariam as razões de inconformidade do contribuinte com o cálculo do FAP, aqui reiteradas enquanto impugnação ao auto de infração.

Por fim, requer:

a) a extinção, por decadência, do crédito tributário relativo à competência de agosto de 2012;

b) a improcedência do lançamento, nos termos da fundamentação, seja diante do efeito suspensivo dos processos administrativos decorrentes das contestações ao FAP, para os anos objeto da autuação (2012 a 2015), seja em razão do próprio mérito das contestações administrativas apresentadas, até hoje não respondidas.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa e decisão, respectivamente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2015

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONTESTAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXTENSÃO.

O FAP atribuído às empresas pelo antigo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

O efeito suspensivo atribuído pela norma ao processo de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) consiste na suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente e só adquire operatividade e utilidade para o contribuinte após o lançamento, ficando a cobrança do tributo suspensa a partir deste ato até o deslinde do processo administrativo perante o órgão competente.

Inexistindo as hipóteses previstas no art. 63 da Lei nº 9.430/96 é devida a multa de ofício.

DECADÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DO ART. 150, §4º, CTN.

Para fins do cômputo do prazo de decadência das contribuições previdenciárias, aplicam-se os prazos do Código Tributário Nacional - CTN. Havendo pagamento parcial antecipado, é atraída a regra do art. 150, §4º, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, tendo como termo *ad quem* de tal prazo a data de ciência do lançamento pela empresa autuada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, a **IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, com a exclusão da competência de 08/2012 em razão da decadência, MANTENDO EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO no valor de R\$ 1.487.599,54 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**, sobre os quais incidirão os juros legais, nos termos do voto do relator.

Considerando que a contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 1071 a 1078, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A recorrente, ao iniciar o seu recurso, faz um breve resumo do processo, colacionando a ementa da decisão recorrida, conforme os trechos iniciais de seu recurso a seguir apresentados:

Trata-se de auto de infração de contribuição previdenciária da empresa e do empregador, constituindo crédito tributário relativo aos fatos geradores de agosto de 2012 a dezembro (e décimo terceiro) de 2015.

Conforme o relatório fiscal, foram apuradas divergências na apuração da contribuição patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados. Essas divergências têm origem na contribuição GILRAT ajustada em razão do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Para as competências apuradas (agosto de 2012 a dezembro e décimo terceiro de 2015), a empresa utilizou, em suas GFIPs, o FAP 1,00. Porém, segundo a autuação, o FAP a ser empregado teria valor superior, o que resultou nas divergências apuradas.

Ao valor das contribuições previdenciárias apurado foram acrescidos juros calculados pela taxa Selic.

Em suas razões recursais, a recorrente demonstra sua insatisfação com base nos tópicos:

II.1 Do processo judicial em que é atribuído efeito suspensivo à contestação ao FAP.

Ao contrário do asseverado no voto-condutor do acórdão, a empresa recorrente conta com decisão judicial, transitada em julgado, reconhecendo a atribuição de efeito suspensivo às contestações administrativas apresentadas em face do FAP.

Trata-se da ação de procedimento comum ordinário nº 50000867- 47.2010.4.04.7100, que tramitou perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre, RS.

Anexo, segue certidão narratória do feito, bem como cópia dos respectivos autos.

Não é cabível, portanto, em face da empresa ora recorrente, deixar de se atribuir efeito suspensivo às contestações apresentadas ao FAP, importando na necessária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que venham a ser constituídos.

Destaque-se que os dados e documentos relativos a essa ação judicial somente não foram apresentados com a impugnação porque, na ocasião, não houve a aplicação de multa por lançamento de ofício. Assinalado, agora no acórdão da DRJ, o cabimento da aplicação de multa, cabe então a juntada desses elementos, na forma da alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Ao informar que tem decisão judicial transitado em julgado sobre o efeito suspensivo da consulta do FAT ao órgão administrativo, a recorrente tem razão em parte, pois a decisão garante o efeito suspensivo, no entanto limita-se a informar que a consulta tem efeito suspensivo e a mesma não exauriu a questão, apenas indicou a publicação do Decreto 7.126/10, que regulava a matéria garantindo o referido efeito suspensivo, conforme os trechos da decisão judicial a seguir apresentada:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000867-47.2010.404.7100/RS.

O pedido das autoras versava exclusivamente sobre a atribuição de efeito suspensivo às impugnações administrativas, nas quais se discutia o FAP criado pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações.

Ajuizada a demanda em 03/02/2010, o pedido de liminar foi deferido em 17 de fevereiro, sendo a União intimada (e citada) em 19 de fevereiro do mesmo ano (evento 17 dos autos originários).

Em contestação juntada em 22 de abril, a União informava a então recentíssima edição do Decreto 7.126/10, de 03/03/2010, que determinava a suspensão postulada. Defendia tratar-se de extinção da ação por *'ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ausência da condição da ação consistente no interesse processual da autora, sem condenação da União em honorários advocatícios.'*

Com bem decidido pelo Juízo *a quo*:

'(...) Como se vê, resta absolutamente exaurido o objeto da demanda. O efeito suspensivo buscado judicialmente à 'contestação' ao FAP agora decorre 'ope legis' sendo, por conseguinte, absolutamente desnecessário e inútil eventual provimento jurisdicional que venha unicamente a repetir aquilo que já consta no bojo do Decreto nº 7.126/2010.

Sem embargo, não qualifico tal hipótese como perda superveniente de interesse de agir, senão como reconhecimento do pedido, decorrente de modificação legislativa que se deveu à insurgência dos contribuintes.'

Nada há a modificar no julgado.

A alteração legislativa decorreu da insurgência dos contribuintes, que se viram obrigados a buscar na esfera judicial uma solução para o fato de que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 329/2009 (que regulava a contestação ao FAP) não previa a atribuição de efeito suspensivo a essa oposição do contribuinte e ainda estabelecia

que, em face de eventual procedência da contestação, quando de seu julgamento, com a redução do FAP, o crédito poderia ser compensado na forma da legislação aplicável (parágrafo único do art. 2.º).

Quanto ao disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, tem-se que:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Como visto, neste caso, agiu certa a fiscalização ao autuar, sem a aplicação da multa de ofício.

Veja-se então o que diz a legislação atual sobre o tema:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentaria de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6,042, de 2007).

(...)

§5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009).

(...)

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).

§1º. A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).

§2º. Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).

§3º. O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).

Considerando que os processos de contestação ao FAP ainda estão em tramitação, entendendo que deva ser mantida a autuação, cujos efeitos ficam suspensos até a conclusão definitiva do processo administrativo de consulta, pois não existem dúvidas quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos relativos às diferenças entre o FAP declarado em GFIP e aqueles objetos de contestação, no entanto, a consulta não impede a formalização dos mesmos, cujo resultado final, poderá vir a influir na manutenção ou não da autuação.

Este entendimento está de acordo com o acórdão de nº 9202-009.625, da segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, datado de 27 de julho de 2021, sendo que, a seguir, faço a transcrição de alguns trechos relacionados:

32 - Nota-se, que em nenhum dos casos acima há a aplicação da multa de ofício, mesmo considerando as Notas da RFB, indicadas após 2012. sendo que o período ora em julgamento são as competências de 2013.

33 - Inclusive a Nota RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 99/2012 traz distinção em saber se a decisão é administrativa ou judicial sendo importante esse fato para considerarmos se aplicáveis os termos do art. 63 §2º da Lei 9.430/96 ao presente caso.

34 - Se estamos diante de questionamento através do rito do art. 202-A do Decreto 3.048/99 e que, portanto, é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estamos diante dos termos do art. 151. m do CTN. e por isso não caberia a multa de ofício por mais que haja a previsão a contrario *sensu* do art. 63 da Lei 9.430/96. indicando apenas as hipóteses dos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

35 - Contudo, devemos ponderar que se trata de Lei anterior que não acompanhou a legislação de outros tributos, no caso o FAP, e mais especificamente essa forma de questionamento criado em favor do contribuinte, não havendo razão em se aplicar* multa de ofício cuja natureza é punitiva, pelo fato do contribuinte estar exercendo um direito de defesa e considerarmos que na ocasião, pelo contexto trazido alhures, houve grandes discrepâncias entre a própria RFB e a PGFN quanto a questão em proceder a tudo isso em vista da novel legislação.

36 - Portanto, além das fornias existentes do art. 151, IV e V do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso, houve a suspensão da exigibilidade do crédito relativo a diferença do índice do FAP aplicável à alíquota do GILRAT na forma do art. 151. EI do CTN, desde antes do seu vencimento e antes do início da fiscalização, não sendo portanto plausível em aplicar a multa de ofício, sendo a mesma *ratio essendi* da Súmula CARF nº 17, que deixo de aplicar, apesar de partirem da mesma premissa quanto a suspensão da exigibilidade do crédito, por conta que entendo que seu texto retrata situação distinta da presente, pois tratam de casos de ações judiciais, tal como da análise dos paradigmas que a sustentam.

37 - Portanto, entendo que deve ser dado provimento ao recurso especial a fim de afastar a exigência da multa de ofício no presente caso.

II.2 Do efeito suspensivo ao FAP decorrente de contestações administrativas.

Neste ponto, a recorrente basicamente alega:

No caso, o contribuinte apresentou contestações ao FAP relativo a todos os anos apurados na autuação fiscal (2012 a 2015), conforme comprovam os documentos anexos.

Os processos administrativos permanecem em tramitação.

Diante do efeito suspensivo decorrente dos processos administrativos de contestações ao FAP, é claramente indevida a constituição de crédito tributário relativa a divergências sobre a aplicação desse fator na apuração da contribuição sobre riscos de acidente do trabalho (GILRAT). O crédito tributário deve ser desconstituído.

No tocante às alegações referentes à multa de ofício, não conheço das mesmas, haja vista a inexistência do litígio administrativo pela falta do objeto.

No tocante à lavratura do auto de infração, conforme já mencionado, a formalização da autuação através de auto de infração, sem a multa de ofício, apenas atendeu à prudência da administração pública no sentido de evitar a decadência do crédito tributário numa possível decisão favorável ao fisco no futuro, pois de nada adiantaria a mesma se o crédito tributário objeto da consulta estivesse fulminado pela decadência tributária. Vale lembrar que, uma vez favorável à contribuinte, a autuação em tela não causaria nenhum dano à recorrente, pois todos os seus efeitos seriam anulados perante a unidade responsável pela autuação.

II.3 Do mérito das contestações administrativas ao FAP.

Em relação a este tema, a recorrente, de uma forma resumida e genérica, demonstrou a sua insatisfação, conforme os trechos de seu recurso relacionado ao tema a seguir apresentados:

A empresa reporta-se aos termos das suas contestações administrativas ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), já apresentadas para cada exercício, a justificar o descabimento da sua aplicação para o cálculo da contribuição GILRAT.

As contestações, anexadas por cópias à presente impugnação, declinam as razões de inconformidade do contribuinte com o cálculo do FAP, aqui reiteradas enquanto impugnação ao auto de infração.

Debruçando-se sobre esta parte de seu recurso, vê-se que a contribuinte, tanto neste recurso, quanto em sua impugnação, não trouxe à discussão elementos elaborados direcionados a este recurso e às suas insurgências direcionados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sim os argumentos utilizados perante a impugnação e a contestação administrativa junto ao órgão competente.

No Relatório Fiscal elaborado pela autuação (fls. 19 a 23), há uma descrição perfeita do enquadramento da contribuinte às alíquotas GILRAT e do FAT.

Por conta do acima exposto, pela falta de questionamento específico, entendo que não deve ser concedida razão à contribuinte nestes insurgimentos. A seguir, tem-se a transcrição do relatório fiscal que demonstra com precisão e clareza o enquadramento da recorrente às hipóteses legais de incidência:

4 - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

4.1. Infração: ENQUADRAMENTO INCORRETO DAS ALÍQUOTAS DO FAP e SEUS REFLEXOS

4.1.1. O Risco de Acidente do Trabalho representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91, e consiste em um percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GILRAT). O FAP (Fator Acidentário de Prevenção) é o fator que afere o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos em um determinado período.

4.1.2. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicados em 4 casas decimais sobre a alíquota RAT. Para fins previdenciários o CNAE - Código Nacional de Atividades Econômica, ou seja, a atividade econômica principal exercida pela empresa define a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da

capacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho. Da mesma forma, declaram suas atividades secundárias, quando existentes.

4.1.3. No Cadastro referente ao sujeito passivo, matriz e suas filiais, verifica-se que no período de 03/2012 a 12/2015, o código CNAE declarados como atividade econômica principal:

8011101 -, risco grave - Alíquota RAT 3,00% - FAP deveria ser em 2012: 1,6670 em 2013: 1,5757, em 2014: 1,4321 e em 2015: 1,4656.

4.1.4. Ao analisarmos o preenchimento das GFIP's, verificamos que o campo CNAE Preponderante foi preenchido com o código 8011101 - prestação de serviços de vigilância patrimonial, correspondente ao risco grave, na totalidade do período (3 %), no entanto no que se refere às alíquotas do Fator Acidentário Previdenciário -FAP - em todo o período já referido, declarou percentual de 1 % apenas, inferior aos coeficientes corretos, gerando divergência entre o RAT ajustado devido e o RAT declarado pelo Contribuinte.

4.1.5. A empresa entrou administrativamente no INSS - Ministério da Previdência Social - MPS - Secretaria de Políticas de Previdência Social SPS - Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSO através do FORMULÁRIO DE CONTESTAÇÃO ONLINE DO FAP discordando das alíquotas FAP aplicáveis conforme tabela abaixo:

ANO	Nº PROCESSO	FAP-Web	FAP declarado	FAP devido
2012	1212040005503/01-1	1,6670	1,00	1,6670
2013	1311270006398/01-1	1,5757	1,00	1,5757
2014	1411210009244/01-1	1,4321	1,00	1,4321
2015	1411210009244/01-1	1,4656	1,00	1,4656

4.1.6. Conforme 35ª Alteração Contratual e Consolidação da empresa, datada de 24/03/2015, o objeto social é:

"Cláusula IV - Objetivos Sociais: Os objetivos sociais são a Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal e Monitoramento.

4.1.7. No Cadastro referente ao sujeito passivo, matriz e suas filiais, verifica-se que no período de 03/2012 a 12/2015, o código CNAE declarados como atividade econômica principal:

8011101 -, risco grave - Alíquota RAT 3,00% - FAP 1,00 e RAT Ajustado 3,00%.

4.1.8. Anexo, planilha "Análise de Dados", contendo os dados declarados em GFIP e o demonstrativo da diferença de contribuição previdenciárias devida.

Não há dúvidas de que a empresa, ao exercer sua ampla defesa e contraditório, tem o direito de lançar mão de todos os instrumentos legais disponíveis, como também não há dúvidas de que os mesmos foram disponibilizados pela administração. No entanto, vale lembrar que a formalização do presente auto de infração atendeu aos requisitos legais pertinentes, cujos efeitos ficam suspensos até a decisão final administrativa sobre o fato.

Portanto, não merece razão o alegado pela recorrente neste item de seu recurso.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário e na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita